

## A APLICAÇÃO DO DANO MORAL PUNITIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO<sup>1</sup>

Camila Tawane Barbosa de Oliveira<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO MORAL; 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS; 3.1. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 3.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL; 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC; 5 A APLICAÇÃO DO DANO MORAL PUNITIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO; 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** A presente pesquisa objetivou definir o instituto do dano moral, seus aspectos históricos e suas funções dentro da responsabilidade civil, bem como a aplicação de seu caráter punitivo nas relações de consumo em razão do lucro obtido por parte dos fornecedores em decorrência dos atos ilícitos praticados de forma reiterada. Utilizou-se do método hipotético-dedutivo como forma de apresentar ao final deste artigo uma solução para o conflito existente pautado no aumento das demandas judiciais decorrentes das ilicitudes realizadas pelos agentes econômicos em face consumerista. Por fim, visando promover e preservar os princípios constitucionais assim como os direitos fundamentais concluiu-se que se faz necessária a aplicação do dano moral punitivo nas relações de consumo para que o ofensor seja punido e ocorra uma prevenção de novos danos decorrentes de violação dos direitos à dignidade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Dano moral, responsabilidade civil, dano moral punitivo, CDC, relação de consumo.

**ABSTRACT:** *The present research aimed to define the moral damage institute, historical aspects and the functions inside the civil liability, as well as the application of punitive character in the consumption relation in reason of the profit on by providers as a result of the unlawful acts committed repeatedly. Was used hypothetical-deductive method as mean to show the solution to the existing conflict based on the increase in the legal claims arising from the unlawful acts carried out by certain economic agents in consumerist scope. Last but not least, objectifying promote and preserve the constitutional principles as well as the fundamental rights sought to analyze the need to apply punitive moral damages in consumer relations so that the offender is punished and there is a prevention of new damages resulting from violations of the rights to dignity.*

**KEY-WORDS:** *Moral damage, civil liability, punitive moral damage, CDC, consumption ratio.*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Norman Prochet Neto.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2013. E-mail: camilatawane06@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano assim que passou a conviver em sociedade teve que lidar com atitudes lesivas que contra ele eram realizadas, e desde então buscou a reparação pelos danos sofridos.

Em épocas mais remotas onde os costumes regiam a convivência social o ser humano responsabilizava o agente causador do dano de forma violenta e coletiva na mesma medida da lesão a ele ocasionada. Ao passar do tempo, as vítimas ficaram proibidas de realizarem justiça com as próprias mãos, e passaram a utilizar a reparação econômica como método de retaliação. Somente em tempos romanos quando o Estado passou a assumir a função de punir é que surgiu a ação de indenização e a responsabilidade civil tomou forma.

Posteriormente, conforme a sociedade foi se desenvolvendo industrialmente e os produtos começaram a ser produzidos em grande escala ocorreu uma multiplicação dos danos ocasionados pelos fornecedores e, em decorrência disso, verificou-se a necessidade de assegurar uma maior proteção as vítimas, que neste estágio encontravam-se mais vulneráveis frente às grandes indústrias, garantindo assim a naturalidade das interações sociais e a reparação dos danos causados não só na esfera patrimonial como também pelos danos morais acarretados.

A adoção de práticas reiteradas de violação dos direitos à dignidade por parte dos mesmos agentes econômicos trouxe a necessidade de aplicação do dano moral punitivo para punir o ofensor por sua conduta continuada, instituto este amparado pelos princípios constitucionais, em especial ao da dignidade da pessoa humana. Desta forma, uma vez que somente a compensação dos danos morais não é fator suficiente em decorrência da contínua adesão por parte dos fornecedores de atos ilícitos com objetivo de enriquecer às custas do ente mais fraco da relação jurídica, utilizou-se do método neoconstitucionalista que visa promover os princípios constitucionais e os direitos fundamentais para buscar uma solução adequada capaz de coibir a incidência destas práticas abusivas.

Em virtude de tais considerações, será abordado no primeiro capítulo os aspectos evolutivos do dano moral, buscando apontar suas causas e o

mecanismo adotado em face do agente causador do dano pelos demais membros da sociedade.

Em seguida, no segundo capítulo, tratar-se-á dos pressupostos capazes de ensejar a responsabilidade civil que se tem conhecimento, definindo seus institutos e os desdobramentos abordados pela doutrina, além de expor suas funções de modo a relacionar com o objeto principal deste trabalho que é a aplicação da função punitiva do dano moral e, ainda, apresentar as espécies de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro afim de distingui-las.

No terceiro capítulo, versar-se-á sobre a responsabilidade civil adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, trazendo os conceitos de consumidor e fornecedor, as espécies de responsabilidade desta norma consumerista, bem como abordar a importância da aplicação punitiva do dano nas relações de consumo.

Por fim, no último capítulo buscar-se-á demonstrar que a responsabilidade civil utilizada atualmente precisa ser revista em determinados pontos em virtude das atitudes tomadas por determinados agentes econômicos que praticam o chamado dano social utilizando-se de dados estatísticos que comprovam o aumento das demandas em consequência das inúmeras práticas reiteradas de atos ilícitos e, ainda, objetiva apontar uma solução para que tais condutas possam ser alvo de punição para o agente lesivo e sirva de exemplo aos demais agentes para prevenir mais danos acerca do mesmo assunto.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO MORAL**

Muito do que se sabe acerca do dano moral atualmente está ligado às interpretações e aplicações praticadas sobre a matéria desde a antiguidade. O fator histórico, mal interpretado pelos operadores do direito, trouxe uma visão de que o dano moral, para ser reparado, necessariamente precisaria estar ligado a dor, ao sofrimento e às angústias da vítima. Porém, fora deixado de lado o simples fato do agente causador do dano se aproveitar da fragilidade, ignorância ou sensibilidade da vítima para obter vantagem, muitas vezes econômica.

Nota-se que o dano moral no decorrer do tempo estava permanentemente ligado à honra e à dignidade humana e, quando lesados, em quase todas as fases históricas da humanidade, foram objeto de reparação.

A doutrina acredita que a ideia inicial de dano moral surgiu com o Código de Hamurabi na região da Mesopotâmia. Nessa época já havia certa preocupação com a reparação do dano causado pelo mais forte em face do ente mais vulnerável e embora seja lembrado principalmente pela lei de Talião, conhecida pela máxima “olho por olho, dente por dente”, existiam também sanções pecuniárias aplicadas aos causadores de dano, seja ele material ou moral.<sup>3</sup>

Héctor Valverde Santana afirma que, nos casos em que a vingança da vítima era afastada da lei de Talião, “o montante em dinheiro conferido a título de reparação de danos morais visava compensar a vítima do sofrimento experimentado e consistia em uma verdadeira pena ao autor da agressão, pois significava uma diminuição patrimonial”.<sup>4</sup>

Percebe-se que, ainda que as aplicações de valores pecuniários tivessem caráter de penalidade, o ato de indenizar a vítima, fez com que surgisse mais tarde o que se entende como a teoria da compensação econômica dos danos extrapatrimoniais<sup>5</sup>. Entretanto, nem sempre existia um dever de indenizar de forma pecuniária, ou seja, o dano moral já era reconhecido, mas nem sempre era aplicada uma indenização econômica para quem o causasse<sup>6</sup>.

Posterior ao Código de Hamurabi, o Código de Manu surgiu na Índia afastando a pena de Talião e fixando a reparação pelos danos morais a sanções de caráter unicamente pecuniárias. Acerca do assunto Clayton Reis afirma que:

[...] suprimiu-se a violência física, que estimulava nova reprimenda igualmente física, gerando daí um ciclo vicioso sem limites, substituindo-a por um valor pecuniário para atender à satisfação da vítima. Ora, a alusão jocosa a respeito das indenizações, de que o bolso é a parte mais sensível do corpo humano, retrata uma realidade histórica do homem consistente no fato de que o patrimônio da pessoa adquirido às custas de seu esforço e

---

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 111.

<sup>4</sup> SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor.** 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 106.

<sup>5</sup> SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação.** 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 15.

<sup>6</sup> ZENUN, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação.** 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 06.

trabalho pessoal é realmente a parte mais sensível do corpo humano e que produz o efeito de obstar de forma eficaz o seu *animus* delinquente.<sup>7</sup>

Desta forma, o Código de Manu criou naquele período uma forma de penalizar o causador do dano sem que essa sanção gerasse na sociedade instabilidade, de modo que a dor do lesador viesse da indenização pecuniária que pagaria e não de uma provável violência vingativa que sofreria da vítima, esta amparada pela Lei de Talião.

A Grécia Antiga conhecida por ser o berço da civilização ocidental conseguiu por meio de seus pensadores, segundo Stolze, estabelecer um sistema jurídico extremamente elevado para a época, culminando no que se entende atualmente por Teoria Geral do Estado.<sup>8</sup> O autor ainda afirma que as leis gregas protegiam os cidadãos assim como seus bens, desviando a finalidade vingativa física e moral da reparação pela indenização dos danos no âmbito pecuniário.<sup>9</sup> A influência que a civilização grega teve na sociedade atual é inegável, principalmente no que tange a legislação e os pensamentos políticos que surgiram na época.

Assim como na Grécia Antiga, no direito romano a ideia de reparação pecuniária já estava sedimentada no âmbito da responsabilidade civil existentes naquela época e em todas as suas três fases apontadas pela doutrina, sendo elas: a Lei das XII Tábuas, a *Lex Aquilia* e a Legislação Justiniana.

A honra para os romanos era essencial, e aqueles que a desrespeitassem poderiam sofrer com as indenizações por danos morais. A preocupação dos romanos com a honra era tão profunda que surgiu na época a proposição *honestam famam est alterius patrimonium*<sup>10</sup>. Deste modo, nota-se que a dois mil anos atrás já havia o cuidado de reparar pecuniariamente a violação à boa conduta.

Pablo Stolze afirma que durante a vigência da Lei das XII Tábuas, aqueles que fossem vítimas de injúria poderiam se socorrer por meio da ação

---

<sup>7</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 25-26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3879-6/cfi/0!4/2@100:0.00>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 114.

<sup>9</sup> GAGLIANO, *op. cit.*, p. 115.

<sup>10</sup> GAGLIANO, *op. cit.* p. 117.

pretoriana, onde requeria uma reparação pecuniária pelo dano, sendo arbitrado pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso.<sup>11</sup>

Segundo o autor, “o objetivo desta ação era reparar e proteger os interesses do vitimado”<sup>12</sup>, entretanto os romanos não cogitavam a espécie do dano, eles somente analisavam se o dano havia ou não ocorrido, gerando a necessidade de indenizar obrigatoriamente<sup>13</sup>, na visão do autor.

Após a queda do Império Romano surge a Idade Média conhecida pela forte influência da Igreja Católica nas ações humanas. Neste período prevaleceu o Direito Canônico, que apresentou a ideia de cumulação entre a reparação pelo dano material com o dano moral e, ainda, manteve a preocupação com a honra assim como no direito romano, além do mais, as sanções impostas eram destinadas a qualquer cidadão do povo, sendo ele leigo ou religioso.

No Brasil, o dano moral foi alvo de inúmeras discussões e embates entre doutrina e jurisprudência no decorrer do tempo. Em período não tão longínquo o dano moral se quer era indenizável em terras brasileiras, sob o argumento, segundo Cavaliere Filho, de que o dano moral era inestimável, de modo que se tornaria impossível mensurar um valor pecuniário a este tipo de dano<sup>14</sup>. Todavia, com o tempo percebeu-se que a finalidade da responsabilidade civil pelo dano moral não possui natureza reparatória e sim compensatória, ou seja, não se busca precificar a dor, conforme discorre o autor, mas compensar ainda que minimamente a lesão injustamente praticada contra a vítima.<sup>15</sup>

Superado este primeiro embate, a reparação por dano moral passou a ser admitida, entretanto não poderia vir a ser cumulada com o dano patrimonial decorrente do mesmo fato gerador<sup>16</sup>. A justificativa imposta era a de que a reparação do dano material absorveria o dano moral de modo a afastar a sua reparação.<sup>17</sup>

---

<sup>11</sup> GAGLIANO, *op. cit.*, p. 118.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 118.

<sup>13</sup> GAGLIANO, *loc. cit.*

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 119.

<sup>15</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 120.

<sup>17</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

Para Cavalieri Filho, o argumento levantado neste caso tratava-se de uma mentira, pois em suas palavras:

Em inúmeros casos, o ofendido, além do prejuízo patrimonial, sofre também dano moral, que constitui um plus não abrangido pela reparação material. E assim é porque o dano material, conforme já demonstrado, atinge bens do patrimônio da vítima, enquanto o dano moral ofende bens da personalidade.<sup>18</sup>

Após certo período de embate, a cumulação entre estes danos foi admitida e ganhou força com a Constituição Federal de 1988, que inseriu expressamente em seu art. 5º, incisos V e X, a possibilidade e proteção dos direitos extrapatrimoniais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) inseriu no art. 6º, incisos VI e VII o dano moral como direito ao consumidor, além do mais o Superior Tribunal de Justiça, percebendo a legislação e os rumos que o dano moral havia percorrido desde sua aceitação até a possibilidade de cumulação com o dano patrimonial editou a Súmula 37<sup>19</sup>, de modo a pôr fim a estes embates<sup>20</sup>. Entretanto, ainda surgem várias discussões acerca do tema no país.

Isto posto, verifica-se que o dano moral teve sua primeira aparição na antiguidade e veio se desenvolvendo ao longo dos séculos adaptando-se a cada realidade e aos costumes da sociedade. Por muito tempo a questão do dano moral ficou ligada estritamente a honra do ser humano, e a reparabilidade deixou de ser agressiva e ganhou caráter puramente pecuniário. Com o passar do tempo cada civilização se adaptou de forma distinta no âmbito moral, alguns fixando casos taxativos para que existisse o dever do agente de indenizar a vítima e outros que possibilitaram a aplicação e o conhecimento amplo do gênero em suas legislações.

Por fim, o dano moral no Brasil inicialmente nem era considerado indenizável, após sua aceitação discutia-se a sua cumulação com o dano material e após a Constituição de 1988 é que a indenização por dano moral poderia ser cumulada ao dano patrimonial e passou a ser aceito pela jurisprudência brasileira.

---

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 120.

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=dano+moral&processo=37&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 121.

Todavia, ainda surgem conflitos acerca do assunto ainda mais por se tratar de um tema considerado novo em nosso ordenamento jurídico e de natureza subjetiva.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS PRESSUPOSTOS

Ao passo que o ser humano evoluiu teve que aprender a viver em sociedade e para tanto verificou a necessidade de regular os atos e as relações praticadas com o intuito de estabelecer uma ordem e um ambiente social adequado. Partindo deste pressuposto, a responsabilidade civil surge justamente deste interesse do ser humano em precisar regular os atos em comunidade e coibir atitudes lesivas para manter o bem-estar social.

Cavaliere Filho define a responsabilidade civil como sendo um “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”<sup>21</sup>, ou seja, na visão do autor, se alguém viola um direito originário, imposto pelo legislador com o intuito de coibir determinada conduta, surge o dever de reparar o dano causado, dever sucessivo.

Contudo, segundo o autor, deve-se levar em consideração a noção de fato jurídico para que seja possível chegar a real concepção da responsabilidade civil.<sup>22</sup> A princípio cumpre-se evidenciar que somente os fatos que geram repercussão no mundo jurídico é que fazem nascer um direito, sendo descartado os demais fatos sociais.<sup>23</sup> Os fatos jurídicos dividem-se em duas categorias: os naturais e os voluntários. Quando resultam de fatores da própria natureza como o nascimento, a morte, as tempestades, dentre outros são considerados fatos jurídicos naturais<sup>24</sup>, haja vista não possuírem uma intervenção humana relevante para que o fato viesse a ocorrer.

Em sentido contrário, nos fatos jurídicos voluntários a participação e interferência humana é extremamente significativa para sua ocorrência. Os fatos jurídicos voluntários ainda se subdividem em lícitos, cujo comportamento encontra-se em conformidade com a lei e as próprias partes já sabem as consequências daquele fato; e os ilícitos que decorrem de uma afronta às normas legais existentes

---

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 16.

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 21

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*



e é, de acordo com Cavalieri Filho, “o fato violador do dever imposto pela norma jurídica”<sup>25</sup>. Pode-se dizer, por fim, que a prática de um fato jurídico voluntário ilícito, dentre os fatos jurídicos já descritos, é aquele que possui maior importância no âmbito da responsabilidade civil considerando-se que é o fato gerador para o surgimento e a aplicação da própria responsabilidade civil.<sup>26</sup>

Todavia, para que exista o dever de indenizar é necessário preencher alguns elementos básicos. Em leitura ao artigo 186 do Código Civil que afirma que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>27</sup> é possível extrair os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, a conduta (positiva ou negativa), o nexo de causalidade e o dano.

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil trata-se da conduta humana, podendo ela se manifestar por meio de uma ação ou omissão do agente e, em consequência, causa dano ou prejuízo a outrem. A conduta é considerada positiva quando o sujeito pratica um comportamento ativo, voluntário, no qual possuía escolha, discernimento e consciência<sup>28</sup>, a título de exemplo pode-se mencionar o dano causado pelo sujeito que, embriagado, arremessa o seu veículo contra o muro do vizinho.<sup>29</sup> Neste ponto, não se pode afirmar que houve a intenção do agente em realizar a conduta, mas sim dizer que o mesmo tinha consciência da ação praticada. Já a conduta negativa no âmbito da responsabilidade civil é toda aquela decorrente de comportamento omissivo voluntário contrariando uma norma legal que atribui o dever de agir.<sup>30</sup> Não se pode deixar de mencionar que na responsabilidade civil subjetiva é analisada também a culpa do agente, entretanto este tema será abordado no tópico 3.2.

Seguindo a linha de raciocínio entre a conduta do agente e o dano, é necessário um elo para que se configure a responsabilidade civil, este liame é

---

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 22.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 77.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Camila Tawane B. de. **Notas de aula da disciplina de Direito Civil VIII**. Apucarana: Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 13 fev. 2017. p. 02.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, *loc. cit.*

denominado nexo de causalidade, ou seja, nas palavras de Pablo Stolze “por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado **causa** [grifo no original] ao prejuízo”<sup>31</sup>. Este pressuposto, entretanto, possui três teorias divergentes acerca de sua aplicação, sendo elas a teoria da equivalência das condições, da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato.

O último pressuposto trata-se do dano, evento mais importante da responsabilidade civil, pois sem ele sequer haveria o dever de indenizar. Cavalieri Filho critica a forma como o dano vem sendo conceituado atualmente pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, em suas palavras:

Dizer que dano é **prejuízo** ou, no caso do dano moral, que é **dor, vexame, sofrimento e humilhação** significa conceituar o dano pelas suas consequências. Sem assentamento de premissas corretas, um ponto de partida firme, doutrina e jurisprudência não terão limites na criação de novos danos. [grifo no original]<sup>32</sup>

Nesse sentido, o autor acredita que o critério mais adequado para a conceituação do dano deve partir de sua origem, de modo a observar o bem jurídico lesado<sup>33</sup>, “e não para as consequências econômicas ou emocionais da lesão sobre determinado sujeito”.<sup>34</sup> Desta forma, Cavalieri Filho conceitua o dano como sendo a “lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral”.<sup>35</sup>

O dano tradicionalmente vem sendo dividido em duas espécies o dano patrimonial ou material e o dano extrapatrimonial ou moral<sup>36</sup>. Doutrina e jurisprudência também passaram a admitir nos últimos anos o dano estético, o dano à imagem, dentre outras categorias que, infelizmente, não serão abordadas neste trabalho.

De acordo com Nelson Rosendal, o dano patrimonial seria “a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a

---

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 144.

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 103

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>36</sup> GAGLIANO, *op. cit.*, p. 95.

responsabilidade patrimonial”<sup>37</sup>. Cumpre-se salientar que o dano patrimonial ainda se subdivide em dano emergente, lucro cessante e, recentemente, alguns doutrinadores passaram a admitir o dano pela perda de uma chance.

O dano emergente, segundo Pablo Stolze, “correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, ‘o que ela perdeu’”<sup>38</sup>. No que tange ao lucro cessante nas palavras do referido doutrinador estes correspondem “àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, ‘o que ela não ganhou’”<sup>39</sup>. Quanto à perda de uma chance, Nelson Rosenthal, afirma que esta espécie de dano patrimonial “consiste em uma oportunidade dissipada de obter futura vantagem ou de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto”.<sup>40</sup> Em complemento, Cavalieri Filho, afirma que “a indenização deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem”.<sup>41</sup>

Ademais, não se pode deixar de mencionar o dano em seu aspecto moral, objeto principal deste trabalho. Embora o tema já esteja consolidado no ordenamento jurídico brasileiro após discussões acerca de sua irreparabilidade e cumulatividade, não significa dizer que os debates em relação ao dano moral tenham terminado, muito pelo contrário.

Atualmente, o que vem se discutindo sobre a temática é justamente o que seria o próprio dano moral, haja vista a doutrina não ter fixado de forma sólida um conceito que melhor definiria esta espécie de dano<sup>42</sup> e, em consequência, permite que a jurisprudência se mostre “vacilante no reconhecimento das situações em que se configura essa espécie de dano”<sup>43</sup>.

---

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 219.

<sup>38</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 95.

<sup>39</sup> GAGLIANO, *loc. cit.*

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 230

<sup>41</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 177.

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 116.

<sup>43</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298)>. Acesso em 26 mar. 2017. p. 01.

Dentre as definições abordadas pela doutrina, existem aqueles que se utilizam de um conceito negativo, de exclusão, onde afirmam que o dano moral seria aquele que não possui caráter patrimonial, ou seja, todo dano imaterial<sup>44</sup>. Wilson Melo da Silva adere este critério, e afirma que os danos morais “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”<sup>45</sup>. Para André Gustavo de Andrade, este tipo conceito em nada auxilia a entender o que vem a ser o dano moral<sup>46</sup>.

Há aqueles que associam o dano moral com a dor e o sofrimento do indivíduo, e apresentam um conceito positivo<sup>47</sup>. Entretanto, neste sentido, Nelson Rosenvald aponta que é equivocado relacionar o dano moral com a dor ou outras sensações subjetivas do indivíduo, uma vez que não se deve confundir o sintoma com a causa.<sup>48</sup>

Importante ressaltar que após a Segunda Guerra Mundial, quando se notou as barbaridades cometidas contra o ser humano e o crescimento da sociedade de consumo, é que se percebeu a necessidade de ampliação da tutela da personalidade humana, pois os aspectos particulares não estavam sendo suficientemente abrangentes, em virtude dos novos acontecimentos, para salvaguardar os direitos do homem em sociedade<sup>49</sup>.

Partindo deste pressuposto, alguns doutrinadores como Cavaliere Filho acreditam que o dano moral estaria ligado a dignidade humana, aos direitos personalíssimos. Para este autor, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os conceitos anteriores deveriam ser revistos, no âmbito nacional, de modo

---

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 116.

<sup>45</sup> SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 01.

<sup>46</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298)>. Acesso em 26 mar. 2017. p. 03.

<sup>47</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>48</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2 ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 262.

<sup>49</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 08.

que o dano moral passe a ser definido como uma “violação do direito à dignidade”<sup>50</sup>. Ainda, Cavalieri Filho completa dizendo que:

[...] hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma **agressão a um bem ou atributo da personalidade**. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização. [grifo no original]<sup>51</sup>

Com essa concepção não se busca rejeitar o dano moral capaz de produzir perturbações psíquicas e espirituais, tampouco se quer negar que reações psicológicas negativas que violam um bem personalíssimo sejam as principais motivações contra os abusos praticados face os direitos da personalidade.<sup>52</sup> Entretanto, objetiva-se, principalmente, evitar a confusão de que o dano moral venha a ser associado às reações de natureza íntima e estas caracterizarem o dano moral.

Destarte, nota-se que a responsabilidade civil nasce para salvaguardar um direito violado seja ele de ordem patrimonial ou moral. Todavia, para que exista o dever de indenizar é necessário que três requisitos sejam preenchidos: conduta, nexó de causalidade e dano. Verificou-se que a conduta é o comportamento (positivo ou negativo) realizado pelo agente que de algum modo vem a ocasionar um dano a outrem. Entretanto, frisa-se, que entre a conduta e o dano é preciso uma ligação entre estes eventos para que o dever de indenizar seja configurado, este liame fica a cargo do nexó de causalidade. Quanto ao dano, vale lembrar que a doutrina atribui algumas espécies de dano, e majoritariamente encontram-se o dano patrimonial, sendo aquele decorrente de um desequilíbrio financeiro e patrimonial do *status quo* em decorrência do evento danoso; e o dano moral, como sendo aquele decorrente de violação a um direito personalíssimo, que não necessariamente precisa vir a ser caracterizado através da dor, vexame ou sofrimento, mas pela causa que lhe deu origem.

---

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 117.

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 119.

<sup>52</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298)>. Acesso em 26 mar. 2017. p. 25.

### 3.1. AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na esfera da responsabilidade civil não há dúvidas entre a doutrina sobre sua função reparatória, tradicionalmente abordada, começou-se a agregar outras finalidades a este instituto uma vez que em suas visões apenas reparar o dano causado na atual conjuntura não era suficiente e, para tanto abordam também a função punitiva e a função precaucional.

Predominante no âmbito da responsabilidade civil, a função reparatória, sobretudo, busca regressar ao estado em que as coisas se encontravam antes da prática lesiva<sup>53</sup>. Neste sentido, Cavalieri Filho afirma que:

o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*.<sup>54</sup>

Em suma, trata-se de uma “função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”<sup>55</sup>.

Todavia, na visão de Nelson Rosenvald, associar a responsabilidade civil apenas a sua função reparatória é um equívoco, uma vez que a sociedade atual não comporta apenas a reparação por meio de indenizações por danos patrimoniais ou a compensação dos danos morais, posto que as lesões deixaram de atingir um sujeito de forma individual e passaram a alcançar um número indeterminado de pessoas, ocasionando o chamado dano social.<sup>56</sup> Para tanto, Rosenvald defende a aplicação da função punitiva dos danos.

A função punitiva, busca penalizar civilmente o ofensor por seus comportamentos praticados em desconformidade com os preceitos legais, de modo a evitar que o indivíduo continue a praticar tais condutas<sup>57</sup>, ou seja, ao invés do

---

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017. p. 70.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 28.

<sup>55</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 37

<sup>56</sup> YOUTUBE. **Nelson Rosenvald - as funções da responsabilidade civil**. Publicado em 24 de set de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cz6wuprfdwu>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>57</sup> FARIAS, *loc. cit.*

agente ser apenas obrigado a reparar ou compensar o dano causado à vítima sofrerá uma sanção civil para que deixe de praticar, de forma reiterada, condutas antijurídicas.

No que tange a função precaucional da responsabilidade civil, Rosenvald parafraseando José Rubens Morato Leite, afirma que a responsabilidade civil precisa se adaptar aos fatores da sociedade atual e promover uma responsabilização proativa e de longa duração, de modo a lidar e, eventualmente, conseguir combater potenciais danos marcados pela difusidade<sup>58</sup>. Sendo assim, a função precaucional na visão de Nelson Rosenvald “possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas”<sup>59</sup>.

Diante das funções apresentadas, não se pode deixar de mencionar o princípio da prevenção dos danos abordado por Nelson Rosenvald. Segundo o autor, a função preventiva, tradicionalmente aplicada ao direito ambiental, deve ser abordada de forma conjunta as funções reparatória, punitiva e precaucional, e não ser tratada de forma isolada, exclusiva. Em sua visão, Rosenvald acredita que a prevenção se encontra intrínseca nas funções da responsabilidade, haja vista na função reparatória busca-se prevenir os danos, na função punitiva prima-se pela prevenção do ilícito e, por fim, na função precaucional persegue-se a prevenção de riscos.<sup>60</sup>

Destarte, verifica-se que a responsabilidade civil tradicional possui a finalidade de reparação do dano causado pelo ofensor, porém conforme evolução da própria sociedade o direito brasileiro não comporta apenas essa visão, uma vez que diante de um comportamento antijurídico praticado este mecanismo apenas requer que o agente repare o patrimônio da vítima ou compense o dano moral sem que lhe seja aplicada qualquer sanção inibitória para eventuais práticas ilícitas. Neste sentido a doutrina vem abordando a função punitiva dos danos, com objetivo de desestimular novos comportamentos contrários a norma legal e também a função precaucional com o intuito de prevenir os riscos que eventualmente podem ocorrer em decorrência da prática lesiva.

---

<sup>58</sup> LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. **A responsabilidade civil por danos ambientais na sociedade de risco**, p. 274. *apud*. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 48.

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 37.

<sup>60</sup> FARIAS, *op. cit.* p. 54.

### 3.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme exposto no início deste capítulo, a responsabilidade civil é pautada em três pressupostos: conduta, dano e nexos de causalidade. Sabendo disso, existem diversas classificações de suas espécies sendo a mais tradicional pautada na distinção da responsabilidade em razão da existência de culpabilidade, a qual se classifica em responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Além dos tipos de responsabilidade mencionados os quais serão abordados a seguir, é possível realizar distinções da responsabilidade civil pela fonte do dever violado.

No que tange a responsabilidade civil em razão de sua fonte a doutrina apresenta a responsabilidade contratual e a extracontratual. Esta, “como o termo induz concluir, não pressupõe a existência de negócio jurídico válido no qual conste o dever que, violado, deu causa à indenização”<sup>61</sup> e nas palavras de Cavaliere Filho “haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica”<sup>62</sup>. Àquela ocorrerá “quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato”<sup>63</sup>.

É bem verdade que quando se fala em responsabilidade civil comumente liga-se este instituto a ideia de culpa, pressuposto essencial para a responsabilidade civil subjetiva<sup>64</sup>. Portanto, nesta espécie de responsabilidade, para que o agente lesivo venha a ser responsabilizado pelos danos causados a vítima além dos pressupostos comuns (conduta, dano e nexos de causalidade), o Código Civil acrescentou a culpa como principal fundamento.<sup>65</sup>

Entretanto, o termo culpa abordado pela norma civil deve ser compreendido em seu sentido *lato sensu*, abrangendo a culpa em sentido *stricto sensu*, quando o dano decorrer de negligência, imprudência ou imperícia, e também abrangendo a figura do dolo, sendo este ocasionado a partir de análise da intenção

---

<sup>61</sup> MIRAGEM, Bruno Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/cfi/0>>. Acesso em: 22 abr. 2017. p. 93.

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 33.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 34.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, *loc. cit.*



do agente ao praticar determinada conduta antijurídica<sup>66</sup>. O artigo 186 do Código Civil encaixa-se perfeitamente no propósito da responsabilidade civil subjetiva ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>67</sup>. Contudo, conforme expõe Cavalieri Filho:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.<sup>68</sup>

Partindo deste pressuposto, começou a surgir a ideia de uma responsabilidade sem culpa, baseada nos riscos<sup>69</sup> que a atividade desempenhada pelo agente oferece as demais pessoas, o que culminou na responsabilidade civil objetiva<sup>70</sup>.

É possível verificar a aplicação da responsabilidade civil sem culpa no parágrafo único do art. 927 do Código Civil que dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”<sup>71</sup>, dentre outros artigos da referida norma.

Importante ressaltar a importância do Código de Defesa do Consumidor na adoção da responsabilidade objetiva em nosso ordenamento, que

<sup>66</sup> MIRAGEM, *op. cit.*, p. 101.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 34.

<sup>69</sup> De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como ‘risco-proveito’, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como ‘risco criado’, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo”. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636767/>>. Acesso em p. 49.

<sup>70</sup> MIRAGEM, Bruno Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/cfi/0>>. Acesso em: 22 abr. 2017. p. 104.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

antes mesmo do Código Civil de 2002 já aplicava em face dos fornecedores a responsabilidade sem culpa em virtude de suas atividades lesivas ao indivíduo e a sociedade<sup>72</sup>.

Destarte, nota-se que a responsabilidade civil subjetiva é aquela baseada na culpa do agente e, em contrapartida, a responsabilidade civil objetiva permite a adoção de uma responsabilidade civil sem culpa, imputando a obrigação de indenizar do ofensor nas atividades desempenhadas por ele.

#### 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CDC

O legislador constituinte em 1988 percebeu que o consumidor merecia um tratamento diferenciado em relação às demais relações jurídicas que se tinha conhecimento, verificou-se a vulnerabilidade do consumidor na sociedade de massa que surgia. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 deu um importante passo ao inserir a obrigatoriedade da proteção e defesa do consumidor em alguns de seus dispositivos, em especial o art. 5º, XXXII<sup>73</sup> que posteriormente possibilitou a criação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Primeiramente, antes de discorrer acerca da responsabilidade civil aplicada no CDC, importante estabelecer e definir os elementos desta relação jurídica que são consumidor e fornecedor, uma vez que sem estes dois sujeitos não há que se falar em relação de consumo, que nada mais é do que “aquela realizada entre fornecedor e o consumidor tendo por objeto a circulação de produtos e serviços”<sup>74</sup>.

O consumidor “padrão” pode ser definido pela simples leitura do art. 2º da norma consumerista que estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”<sup>75</sup>.

---

<sup>72</sup> MIRAGEM, *op. cit.*, p. 106.

<sup>73</sup> Art. 5º, XXXII, CF - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 abr. 2017.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490790>>. Acesso em: 23 abr. 2017. p. 310.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

Entretanto, o parágrafo único do art. 2º, assim como o art. 17 e 29 do CDC, abordam a questão do consumidor equiparado onde admite-se que o consumidor pode vir a ser aquele que não adquiriu ou utilizou diretamente um produto<sup>76</sup> ou serviço<sup>77</sup>. Do outro lado da relação jurídica encontra-se a figura do fornecedor, caracterizado nos termos do *caput* do art. 3º do referido diploma legal, conforme se verifica:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>78</sup>

O Código de Defesa do Consumidor há 27 anos faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e desde a sua criação sempre esteve à frente de seu tempo e das concepções jurídicas tradicionalmente aplicadas. Conforme expõe Bruno Miragem, “dentre os diversos campos em que o direito do consumidor alterou substancialmente o direito tradicional, é no âmbito da responsabilidade civil que tais mudanças aparecem de modo mais destacado”<sup>79</sup> e, com o avanço do desenvolvimento tecnológico e científico da sociedade o aumento dos riscos também progrediram e, por mais benéfico que seja esta evolução, os defeitos na linha de produção acarretam danos efetivos em um número indeterminado de pessoas<sup>80</sup>. Coube ao CDC, de forma brilhante, transferir os riscos do consumo do consumidor, parte mais vulnerável da relação jurídica, para o fornecedor.

A norma consumerista preocupada com a segurança, vida, saúde, dentre outros direitos básicos do consumidor estabelecidos principalmente no art. 6º, da Lei 8.078/90, passou a responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto ou

<sup>76</sup> Art. 3º, § 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>77</sup> Art. 3º, § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>79</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 565.

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 584.

serviço, consistente no dever de indenizar do fornecedor em razão de danos causados ao consumidor pela violação de um dever de segurança que deveria ter sido observado em razão de sua atividade<sup>81</sup>. Nesta responsabilidade, o fato gerador não é mais a conduta culposa, mas sim o defeito do produto ou serviço. Desta forma, na visão de Bruno Miragem, na responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, quatro são os requisitos para a identificação: conduta, dano, nexo de causalidade e, por fim, o defeito<sup>82</sup>.

O CDC ainda aborda a responsabilidade pelo vício do produto ou serviço, sendo esta decorrente de uma violação ao dever de adequação do produto ou serviço, em outras palavras, cabe ao fornecedor inserir no mercado de consumo produtos ou serviços que cumpram com os propósitos esperados pelo consumidor. Entretanto, importante salientar que, conforme expõe Hector Valverde Santana:

O Direito do Consumidor não visa tão somente à tutela da esfera patrimonial da parte mais fraca da relação jurídica de consumo. A proteção da esfera extrapatrimonial ou moral do consumidor é uma exigência do próprio subsistema consumerista.<sup>83</sup>

Desta forma, a responsabilidade civil aplicada na norma consumerista possui uma função reparatória em decorrência dos prejuízos ocasionados ao consumidor em virtude dos defeitos ou vícios dos produtos e serviços; uma função preventiva por força do art. 6º inciso VI que prevê de forma expressa que é direito do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”<sup>84</sup>; e, ainda, em razão da produção em massa de produtos e serviços que são oferecidos diariamente a população consumerista capazes de gerar danos a um número indeterminado de pessoas, ocasionando os chamados danos sociais, faz-se necessária a aplicação da função punitiva da responsabilidade civil também no CDC, haja vista as condutas praticadas pelos fornecedores não possuírem caráter único e atípico, longe disso,

---

<sup>81</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 575.

<sup>82</sup> MIRAGEM, *op. cit.*, p. 582.

<sup>83</sup> Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 42

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 13 maio 2017.

tratam-se de práticas reiteradas e conscientes por parte, principalmente, de um número quase sempre determinado de conglomerados empresariais.

Partindo deste pressuposto, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor primando pelos direitos básicos do consumidor adotou a responsabilidade de natureza objetiva de modo que o fornecedor responde pelos danos causados em virtude de sua atividade sem a observância da existência de culpa, com base na função reparatória, preventiva e punitiva, ainda que esta seja objeto de discussão entre a doutrina.

## 5 A APLICAÇÃO DO DANO MORAL PUNITIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Uma vez que a responsabilidade civil tradicional pautada na ideia exclusiva de reparação dos danos materiais e na compensação dos danos morais se tornou ineficiente perante a sociedade de consumo de massa, cujo objetivo é apenas lucrar a qualquer custo com a produção de produtos e o oferecimento de serviços ignorando a segurança e os direitos à dignidade do ente mais vulnerável da relação jurídica, percebeu-se a necessidade de aplicação de forma mais contundente da função punitiva da responsabilidade civil.

Verifica-se no gráfico a seguir elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2016 com base no ano de 2015, que o segundo assunto mais recorrente na Justiça Estadual versa sobre a responsabilidade do fornecedor cumulado com pedidos de indenização por danos morais o qual atingiu a porcentagem de 6,19%, ficando atrás apenas do direito das obrigações e das espécies de contratos com 6,78%.

**Gráfico 1** - Assuntos mais demandados na Justiça Estadual em 2015.

1. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	1.778.051 (6,78%)
2. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.622.414 (6,19%)
3. DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa	1.316.342 (5,02%)
4. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	855.205 (3,26%)
5. DIREITO CIVIL - Família/Alimentos	835.440 (3,19%)
6. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	678.701 (2,59%)
7. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica	549.039 (2,09%)
8. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	508.241 (1,94%)
9. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem/Citação	499.932 (1,91%)
10. DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	462.571 (1,76%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça <sup>85</sup>

Não obstante, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais essa porcentagem se aproximou dos 20% do total das demandas naquele ano, alcançando mais do que o dobro da porcentagem do segundo colocado, além de ser o assunto mais debatido juridicamente nesta seara.

**Gráfico 2** - Assuntos mais demandados nos Juizados Especiais em 2015.

1. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.096.278 (18,79%)
2. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	434.741 (7,45%)
3. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Títulos de Crédito	308.513 (5,29%)
4. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	304.031 (5,21%)
5. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	266.662 (4,57%)
6. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução/Obrigações de Fazer / Não Fazer	225.773 (3,87%)
7. DIREITO CIVIL - Obrigações/Inadimplemento	190.074 (3,26%)
8. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	183.983 (3,15%)
9. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento/Antecipação de Tutela / Tutela Específica	183.236 (3,14%)
10. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor	153.220 (2,63%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça <sup>86</sup>

**Gráfico 1** - Assuntos mais demandados nas Turmas Recursais em 2015.

1. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	141.976 (18,44%)
2. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	68.383 (8,88%)
3. DIREITO CIVIL - Obrigações/Espécies de Contratos	57.328 (7,44%)
4. DIREITO CIVIL - Obrigações/Atos Unilaterais	36.559 (4,75%)
5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução/Obrigações de Fazer / Não Fazer	32.210 (4,18%)
6. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material	30.840 (4,01%)
7. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil/Sistema Remuneratório e Benefícios	27.770 (3,61%)
8. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Material	19.500 (2,53%)
9. DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo/Telefonia	19.477 (2,53%)
10. DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo/Bancários	18.773 (2,44%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça <sup>87</sup>

Constata-se “uma crescente demanda jurisdicional por intermédio das ações de reparação de dano moral, que têm suportes fáticos variados nas

<sup>85</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2016**: Demandas mais recorrentes segundo as classes e os assuntos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017. p. 141-146.

<sup>86</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2016**: Demandas mais recorrentes segundo as classes e os assuntos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017. p. 141-146.

<sup>87</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2016**: Demandas mais recorrentes segundo as classes e os assuntos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017. p. 141-146.

relações de consumo”<sup>88</sup>, conforme explica Hector Valverde Santana. Ainda, além de ser uma das matérias de direito do consumidor mais debatidas judicialmente nos últimos anos, percebe-se que normalmente nestas lides se encontram no polo passivo os mesmos agentes econômicos como bancos, seguradoras, empresas aéreas, empresas de telecomunicação, bem como grandes lojas de departamento<sup>89</sup>.

O aumento dessas demandas se dá, principalmente, a partir do momento em que esses mesmos agentes econômicos passam a efetuar um cálculo de custo-benefício<sup>90</sup> para continuar a praticar condutas contrárias ao direito<sup>91</sup> e, na maioria das vezes, o ilícito acaba compensando.

Importante ressaltar que doutrina e jurisprudência vêm tratando esse aumento das indenizações de cunho moral como uma “indústria”, cujo objetivo seria enriquecer ilícitamente, e em consequência o dano moral é tido como um mero dissabor.<sup>92</sup> Contudo, ao admitir a ideia de uma suposta indústria do dano moral consequentemente se reconhece a chamada indústria do ato ilícito, onde fornecedores em geral utilizam-se do seu poder político-econômico para prover

<sup>88</sup> SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 42-43.

<sup>89</sup> ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. In:\_\_\_\_\_. **As funções da responsabilidade civil**. 3 ed. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218249/>>. Acesso em: 19 maio de 2017. p. 138-139.

<sup>90</sup> André Gustavo Corrêa de Andrade afirma que “nesse cálculo, levam em conta a circunstância de que muitas vítimas de danos decorrentes de fato do produto ou do serviço deixam de ir à juízo, por razões variadas, que vão da dificuldade em identificar o responsável pelo dano à falta de disposição para enfrentar um processo judicial, com seus gastos, retardamentos e todas as suas vicissitudes. Além disso, os grandes fornecedores, por serem litigantes habituais, normalmente contam com um corpo de advogados preparados e especializados, o que também contribui para a redução dos valores indenizatórios”. ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>. Acesso em: 19 mai. 2017.

<sup>91</sup> YOUTUBE. **Nelson Rosenvald - as funções da responsabilidade civil**. Publicado em 24 de set de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cz6wuprfdwu>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>92</sup> Cf. PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 0015855-38.2015.8.16.0045**. Ementa: telefonia; ação indenizatória; relação de consumo evidenciada; parte requerida que não comprovou a contratação dos serviços cobrados; dever de restituir em dobro os valores indevidamente pagos pelo últimos 5 anos – apuração em sede de cumprimento de sentença; aplicação do art. 509 do NCCPC; dano moral *in re ipsa*; tentativas frustradas de solução por meio extrajudicial não comprovadas; mera menção de protocolos que não ensejam maior valoração do dano; aplicação dos enunciados 1.6 e 1.8 da TRU/PR; quantum indenizatório que deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto; caráter punitivo-pedagógico e preventivo; sentença parcialmente reformada; recurso conhecido e provido. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000002917841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015855-38.2015.8.16.0045#>>>. Acesso em: 20 maio de 2017. p. 05.

recursos ilícitos às custas de seus consumidores.<sup>93</sup> Cavalieri Filho, aborda o tema afirmando que “não há indústria sem matéria-prima, de sorte que se hoje os casos judiciais envolvendo responsabilidade civil são tão numerosos é porque ainda mais numerosos são os casos de danos injustos”.<sup>94</sup>

O mecanismo capaz de efetuar a proteção jurídica e a manutenção da ordem social frente as condutas antijurídicas praticadas em face de entes mais vulneráveis seria a aplicação de uma indenização punitiva do dano moral cujo objetivo, na visão de Caio Mário da Silva Pereira, seria a:

I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material.<sup>95</sup>

Neste aspecto, a adoção da função punitiva do dano moral foi inspirada no instituto do *punitive damages*<sup>96</sup> aplicado em países de sistema *commow law*, em especial no direito norte-americano. Entretanto, o tema ao ser abordado em terras tupiniquins enfrenta certa resistência por parte da doutrina.

De acordo com Cavalieri Filho, o principal motivo para àqueles que se opõem ao dano punitivo, é a inexistência de norma positivada que possibilite expressamente a aplicação desta espécie de sanção<sup>97</sup>. Todavia, conforme expõe o Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade “a indenização punitiva do dano moral é aplicável em nosso ordenamento jurídico, porque retira seu fundamento

<sup>93</sup> PAULA, Flávio Henrique Caetano de. Indústria do dano moral x indústria do ato ilícito no direito do consumidor, p. 134-153. In. Org. OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedrosa. **Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. vol. 19. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em: <[http://www.oabpr.org.br/downloads/REPENSANDO\\_O\\_DIREITO\\_DO\\_CONSUMIDOR.pdf](http://www.oabpr.org.br/downloads/REPENSANDO_O_DIREITO_DO_CONSUMIDOR.pdf)>. Acesso em: 21 maio 2016. p. 151.

<sup>94</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 22 maio 2017. p. 583.

<sup>95</sup> PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971946/>>. Acesso em: 19 maio 2017. p. 399.

<sup>96</sup> Héctor Valverde Santana afirma que “os *punitive damages* são utilizados no sistema da *common law* como um acréscimo ao dano moral experimentado pela vítima, constituindo-se em uma verba autônoma daquela destinada à função compensatória. O escopo principal dos *punitive damages* não é a reparação da lesão experimentada pela vítima, mas sim uma punição exemplar ao sujeito de direito que atenta contra o sistema jurídico, sendo que nesse particular visa-se à tutela da coletividade”. SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 168

<sup>97</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 137.



diretamente de princípio constitucional”<sup>98</sup>, tendo como sustentação o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>99</sup>. Andrade ainda completa dizendo que:

a indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios.<sup>100</sup>

Outrossim, parte da resistência se dá também com a alegação de que a aplicação de sanção é matéria exclusiva do direito penal, em razão da distinção romanística entre responsabilidade civil e responsabilidade penal<sup>101</sup>, questão também impugnada por André Gustavo Corrêa de Andrade, conforme se verifica:

[...] não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade se não através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.<sup>102</sup>

Além do mais, na atual conjuntura, apropriar-se do que há de melhor no ordenamento jurídico brasileiro visando uma solução adequada para os conflitos que acabam surgindo é parte fundamental para a evolução do direito em sede de responsabilidade civil, de modo que a aplicação de um direito por setores, neste

<sup>98</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>.

Acesso em: 21 mai. 2017. p. 09

<sup>99</sup> Neste sentido, Andrade afirma que “é no princípio da dignidade humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que a indenização punitiva encontra sua base lógico-jurídica. A aplicação dessa forma especial de sanção constitui, também, consectário lógico do reconhecimento constitucional dos direitos da personalidade e do direito à indenização do dano moral, encartados no art. 5º, incisos V e X, da Constituição brasileira. ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>.

Acesso em: 21 mai. 2017. p. 09.

<sup>100</sup> ANDRADE, *loc. cit.*

<sup>101</sup> SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 166.

<sup>102</sup> ANDRADE, *loc. cit.*

momento, somente beneficia aqueles que continuam a praticar condutas ofensivas em face do ente mais vulnerável.<sup>103</sup> Neste aspecto, Héctor Valverde Santana considera que:

a violação dos direitos da personalidade é um ato contrário aos objetivos do sistema jurídico, bem como a circunstância de que toda agressão a direito subjetivo tem a respectiva resposta jurídica, torna-se consequência lógica que a sanção, no caso, é medida imperativa, indeclinável.<sup>104</sup>

Por conseguinte, uma vez que o agente lesivo continua a praticar condutas contrárias ao direito violando à dignidade humana e acarretando danos metaindividuais, ainda que não exista norma positivada específica no que tange a aplicação de uma sanção civil com o intuito de punir e prevenir novas práticas ilícitas, não pode o operador do direito deixar de lado os princípios constitucionais, que visam proteger as direitos fundamentais da pessoa humana, e simplesmente aceitar que as condutas antijurídicas realizadas pelo ofensor sejam objeto apenas de compensação do dano moral.

Com isso, frisa-se, o agente passa a analisar todos os fatores de sua conduta e os benefícios que obteve com a prática ilícita concluindo que embora venha a sofrer com uma eventual condenação negativa em processo judicial os benefícios obtidos com a ofensa de situações existenciais e lesões patrimoniais é superior a despesa a ser paga, de modo a persistir em suas condutas demeritórias.<sup>105</sup>

Ademais, a aplicação do dano moral punitivo nas relações de consumo parte do pressuposto de que com a conduta o fornecedor obteve lucros ilícitos que não estariam sob sua posse caso as normas legais fossem seguidas à risca, além da própria ocorrência do dano moral.<sup>106</sup> Neste sentido, Andrade comenta que “não há dúvida, no entanto, de que, uma vez presente um ganho ilegítimo como

---

<sup>103</sup> YOUTUBE. **Nelson Rosenvald - as funções da responsabilidade civil**. Publicado em 24 de set de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cz6wuprfdwu>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>104</sup> SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 166.

<sup>105</sup> YOUTUBE. **Nelson Rosenvald - as funções da responsabilidade civil**. Publicado em 24 de set de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cz6wuprfdwu>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>106</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>. Acesso em: 21 mai. 2017. p. 12-15.

consequência do ato ilícito, a indenização punitiva é cabível **independentemente da gravidade da culpa do agente**. [grifo nosso].<sup>107</sup>

Assim, a utilização da função punitiva do dano moral acarretaria um reequilíbrio da relação jurídica, de modo a forçar produtores e fornecedores a reanalisar o cálculo de custo-benefício da atividade promovendo o oferecimento de produtos estáveis e de qualidade, bem como a prestação de serviços mais eficientes.<sup>108</sup>

Em vista dos argumentos apresentados, percebe-se que a concepção inicial da indenização punitiva do dano moral foi baseada no instituto do *punitive damages* que aplica ao ofensor valor pecuniário autônomo daquele imposto a título de compensação pelo dano moral como mecanismo de punição àquele sujeito que atente contra as normas legais visando a proteção da sociedade contra eventuais danos de mesma natureza. Entretanto, doutrina e jurisprudência divergem sobre a aplicação de uma função punitiva do dano moral no direito brasileiro uma vez que, em suas concepções, a) não existem normas positivadas que autorizem especificamente a adoção de critérios punitivos contra os danos à dignidade; e b) cabe apenas ao direito penal aproveitar-se da aplicação de penas contra condutas contrárias ao direito.

Todavia, em decorrência do aumento das demandas judiciais pleiteando indenização por danos morais em razão da responsabilidade civil pela falha na prestação de serviço por parte dos fornecedores e/ou a inserção de produtos de qualidade inferior ao esperado pelo consumidor, tendo este aumento como consequência o cálculo de custo-benefício pelos mesmos agentes econômicos, parte da doutrina buscou nos princípios constitucionais a solução para a legítima aplicação do dano moral em seu caráter punitivo, bem como percebeu a necessidade de analisar e aplicar o direito como um todo de forma menos setorizada, para tanto utilizou-se do que há de melhor no direito penal para punir e dissuadir as condutas antijurídicas daqueles que buscam o lucro ilícito se aproveitando da vulnerabilidade do consumidor. Como consequência das práticas abusivas reiteradas, cabe ao Poder Judiciário aplicar a função punitiva do dano moral contra àqueles que atentem contra a ordem jurídica e acabam obtendo lucro indevido em decorrência do ato ilícito.

---

<sup>107</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 12

<sup>108</sup> ANDRADE, *op. cit.*, p. 18

## 6 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil é um dos institutos jurídicos que praticamente sempre fez parte da vida em sociedade do homem, pois se percebeu uma necessidade de limitação das condutas do ser humano para manter o bem-estar social dos indivíduos e da comunidade como um todo. Para tanto, a aplicação do dever de reparação, bem como punições àqueles que praticaram condutas contrárias ao esperado tiveram que ser adotadas desde a antiguidade.

No Brasil a responsabilidade civil à qual se tem conhecimento é pautada em três pressupostos básicos para que surja o dever do agente de indenizar à vítima: conduta, nexo de causalidade e dano. Sendo a conduta a ação ou omissão praticada, o nexo de causalidade o liame entre a conduta e o dano e este como sendo a violação a um direito material ou moral. O dano material é o prejuízo econômico sofrido pela vítima o qual é objeto de reparação, enquanto que o dano moral é caracterizado pela violação ao direito à dignidade da vítima, alvo de compensação por parte do agente lesivo.

No que tange ao dano moral importante ressaltar que teve que superar as concepções de que esta espécie possuía valor inestimável para ser ressarcida e de que não poderia em nenhuma hipótese ser cumulada com o dano material. Até que com a Constituição Federal de 1988 o tema foi introduzido no ordenamento brasileiro.

Ademais, com o tempo notou-se que a responsabilidade civil sistematizada apenas na função reparatória não era o bastante na atual sociedade de produção e consumo de massa, para tanto desenvolveu-se a função punitiva da responsabilidade, cujo objetivo é coibir práticas reiteradas de ilicitudes.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro aponta duas espécies de responsabilidade civil: objetiva e subjetiva. Na responsabilidade subjetiva o sujeito responde de acordo com a culpa *lato senso* ao praticar a conduta que gerou o dano à vítima, já na responsabilidade objetiva o agente responde objetivamente pelos danos ocasionados independentemente da utilização de culpa, uma vez que nesta espécie analisa-se os riscos da atividade desempenhada.

A responsabilidade civil objetiva passou a ser mais desenvolvida com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.070/90) que aborda as

figuras de consumidor e fornecedor de maneira distinta de modo que consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Art. 2º, CDC) ou aqueles a ele equiparados nos termos do parágrafo único da referida norma legal, ao passo que fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (Art. 3º, CDC).

Ainda, diante do poderio político-econômico e do conhecimento técnico e jurídico dos fornecedores a norma consumerista reconheceu a vulnerabilidade do consumidor, os quais necessitam de maior amparo quando seu direito é violado por entes autossuficientes. Outrossim, percebeu que diante da atividade desenvolvida pelos fornecedores deixou-se de ter apenas um indivíduo atingido pela prática lesiva, mas um número indeterminado de pessoas ocasionando um dano social, seja de natureza material ou moral.

Isto posto e diante das práticas realizadas por fornecedores nos últimos anos houve uma crescente demanda de ações pautadas na indenização por danos morais em todas as esferas cíveis do Poder Judiciário brasileiro. Cogita-se até mesmo a ideia de uma indústria do dano moral em virtude do grande número de processos tramitando com base neste instituto, todavia se o ato ilícito praticado pelos agentes econômicos viola o direito à dignidade da vítima há matéria-prima para que cada vez mais as demandas aumentem nesse sentido, se não houver uma interferência judiciária coibindo tais práticas por parte daqueles atuam em desconformidade aos preceitos legais.

Para tanto, inspirado no instituto do *punitive damages*, surgiu a ideia de aplicar uma indenização punitiva do dano moral cujo objetivo é justamente punir tais condutas reiteradas que violam à dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado constitucionalmente no ordenamento brasileiro, ocasionando danos metaindividuais e que provocam uma sobrecarga de processos em todas as instâncias do poder judiciário, bem como prevenir que outros sujeitos passem a efetuar as mesmas condutas na sociedade.

A utilização da função punitiva do dano moral na esfera consumerista precisa ser abordada de forma eficaz e preventiva nos termos do art. 6º, inciso VI do CDC, de modo a evitar que o cálculo de custo-benefício do ato ilícito continue a ser adotado por fornecedores dos mais variados ramos de atividade e prossiga ocasionando cada vez mais danos ao direito à dignidade das vítimas uma

vez que o valor desembolsado para compensar o dano moral decorrente de uma condenação negativa em processo judicial em valores irrisórios estipulados por grande parte dos magistrados é recuperado antes mesmo do trânsito em julgado da demanda.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>. Acesso em: 17 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **A evolução do conceito de dano moral**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=74bfc8dc-8125-476a-88ab-93ab3cebd298)>. Acesso em 26 mar. 2017.

ANTUNES, Júlia Caiuby de Azevedo. A previsibilidade nas condenações por danos morais: uma reflexão a partir das decisões do STJ sobre relações de consumo bancárias. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 169-184, jun. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322009000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322009000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 set. 2016.

ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive damages* e sua aplicabilidade no Brasil. **Doutrina**: edição comemorativa, 25 anos. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, p. 327-345, abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional////index.php/doutr/article/view/70/50>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. **Revista do Advogado**. São Paulo, nº 44, p. 24-27, out. 1994. Disponível em: <[http://aasphomolog.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/44/files/mobile/index.html#1](http://aasphomolog.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/44/files/mobile/index.html#1)>. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 abr. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 37.** São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=dano+moral&processo=37&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490790>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000764/>>. Acesso em: 19 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2016:** Demandas mais recorrentes segundo as classes e os assuntos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos da Facnopar.** Apucarana: FACNOPAR, 2017. 101 páginas. (*e-pub*)

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 2. ed. rev., ampl. São Paulo: Atlas, 2015. (*e-pub*)

FERNANDES, Sérgio Luiz Cordeiro. O estímulo à indústria do descumprimento dos direitos básicos do consumidor no contencioso de massa. **Revista do curso de especialização em direito do consumidor e responsabilidade civil da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 1, 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_do\\_consumidor\\_e\\_responsabilidade\\_civil/edicoes/n1novembro2012/pdf/SergioLuizCordeiroFernandes.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n1novembro2012/pdf/SergioLuizCordeiroFernandes.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3:** responsabilidade civil. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204327/>>. Acesso em: 22 maio. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro 4:** responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636767/>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

LEITE, Rafael Batista. **A função punitiva do dano moral.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/64/3/20553918.pdf>>. Acesso em: 07 de set. 2016.

LONGHI, João Victor Rozatti; SILVA, Letícia Rezende. **A função punitiva da responsabilidade civil:** uma análise da Indenização punitiva por dano social no Brasil. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=25102b27fa432b4b>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito civil:** responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502628519/cfi/0>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

NEVES, Antônio Francisco Frota. **O dano moral nas relações de consumo em face da análise econômica do direito.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/1q6l85u4/h8Wq49BwsMq8X0j8.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2016.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616288/>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

OLIVEIRA, Camila Tawane B. de. **Notas de aula da disciplina de Direito Civil VIII.** Apucarana: Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 13 fev. 2017.



OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de. **Jurisprudência defensiva e imparcialidade:** o consumidor na berlinda. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/17v087sz/D7aAN9wAhQeMwvEw.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado nº 0015855-38.2015.8.16.0045.** Ementa: telefonia; ação indenizatória; relação de consumo evidenciada; parte requerida que não comprovou a contratação dos serviços cobrados; dever de restituir em dobro os valores indevidamente pagos pelo últimos 5 anos – apuração em sede de cumprimento de sentença; aplicação do art. 509 do NCPC; dano moral *in re ipsa*; tentativas frustradas de solução por meio extrajudicial não comprovadas; mera menção de protocolos que não ensejam maior valoração do dano; aplicação dos enunciados 1.6 e 1.8 da TRU/PR; quantum indenizatório que deve ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto; caráter punitivo-pedagógico e preventivo; sentença parcialmente reformada; recurso conhecido e provido. Recorrente: Luzinete Jorge. Recorrida: Tim Celular S.A. Relator: Des. Siderlei Ostrufka Cordeiro. Curitiba, 07 de fev. 2017.

PAULA, Flávio Henrique Caetano de. Indústria do dano moral x indústria do ato ilícito no direito do consumidor, p. 134-153. In. Org. OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de; XAVIER, Luciana Pedroso. **Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios.** vol. 19. Curitiba: OAB/PR, 2015. Disponível em: <[http://www.oabpr.org.br/downloads/REPENSANDO\\_O\\_DIREITO\\_DO\\_CONSUMIDOR.pdf](http://www.oabpr.org.br/downloads/REPENSANDO_O_DIREITO_DO_CONSUMIDOR.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2016.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3879-6/cfi/0!4/2@100:0.00>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

RIBEIRO, Tiago. Apontamentos sobre o dano moral. **Revista Científica Semana Acadêmica.** Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000086, 26/07/2016. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/apontamentos-sobre-o-dano-moral>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor.** 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Vivian Pedroso Cereja da. **O caráter didático-pedagógico do dano moral nas relações de consumo e sua função social.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/VivianPedrosoCerejaSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/VivianPedrosoCerejaSilva.pdf)>. Acesso em: 7 set. 2016.

SILVA, Wilson Melo da. **O Dano Moral e sua Reparação**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SOUZA, Felipe Alves Ribeiro De. **Dano moral nas relações de consumo**: do dúplice caráter da indenização. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/138/3/20570840.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2016.

YOUTUBE. **Nelson Rosenvald - as funções da responsabilidade civil**. Publicado em 24 de set de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cz6wuprfdwu>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

ZENUN, Augusto. **Dano Moral e sua Reparação**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.